



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2016. (Do Dep. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o [§ 9º do art. 14 da Constituição Federal](#), casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A [Lei Complementar nº 64, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I –

.....
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal (NR);

[c\)](#) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município (NR);

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, neste caso, com a cassação do diploma (NR);

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (NR);

.....

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis (NR);

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (NR);

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, neste caso, com a cassação do diploma (NR);

.....

i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma (NR);

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município (NR);

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado (NR);

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (NR);

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (NR);

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (NR);

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (NR);

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar” (NR);

“Art 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (NR);

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar as alíneas b, c, d, e, f, g, h, i k, l, m, n, o, p e q do Inciso I do Art. 1º, e o Inciso XIV do Art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que tratam dos inelegíveis para qualquer cargo.

A lei complementar 135/2010 fez alterações na lei complementar 64/1990, alterando os prazos de inegibilidade de 3 para 8 anos. As alterações propostas por este Projeto de Lei Complementar visam a tornar permanente a inelegibilidade de cidadãos se incorrerem em determinadas condutas.

O combate à corrupção, além de ser processo constante, deve receber atenção de forma a alinhar os acontecimentos com os anseios da sociedade. Atualmente, a sociedade brasileira demanda uma série medidas tentando coibir os desvios dos Gestores Públicos, dentre estas estão o agravamento de penas e dar celeridade a percussão penal dos atos ilícitos provocados por Agentes Públicos. Cito com destaque o PL 4.850/2016 que trata de dez medidas contra a Corrupção, PL esse que conta com número significativo de assinaturas da população e que está a ser discutida por Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

O PL 4.850/2016 impõe limites ao exercício de certos direitos individuais materiais e processuais no âmbito de ações envolvendo corrupção, tendo em vista a obtenção da prestação jurisdicional mais célere e a proteção da coletividade.

Não é falacioso afirmar ter a corrupção impacto muito maior que os crimes individuais mais graves como, por exemplo, o homicídio e o latrocínio. Afinal, quando agente público desvia recursos, quantas vidas essa conduta muda. Quando prefeito desvia recursos de hospital, quantas pessoas morrem por ausência de medicamentos adequados?

Por conta da repercussão social incalculável, o gestor público, aquele cidadão que escolheu a vida pública para atuar, tem responsabilidade imensurável pelas vidas humanas que estão sob sua atuação. É uma escolha livre, porém a responsabilidade inerente é obrigatória. Por isso, sua conduta deve sempre pautar-se na legalidade.

O presente projeto de lei complementar busca proibir indivíduos que já foram condenados por certos crimes a exercerem mandato eletivo de maneira permanente. Pode parecer exagerado; contudo, a lei complementar 64/1990 já proíbe de maneira perene o exercício de mandato eletivo por analfabetos.

O crime de corrupção tem características especiais: geralmente é efetuado através de conexões de trabalho entre público e privado. Deriva da rede de inter-relacionamentos dos agentes em sua atividade. Então, os agentes públicos que já incorreram em desvio, em tese detêm o conhecimento de como funciona essa rede e assim, há maior possibilidade de voltar a incorrer em erro, estaria mais ambientado com o funcionamento da máquina pública. Já foram testados nessa missão pública e sucumbiram, tem mais tendência na repetição do desvio.

O que se propõe aqui é evitar que agentes já testados e não aprovados possam reincidir. É colocar o interesse público como referência e salvaguarda para a mitificação de riscos. Os riscos aqui, se testados, acarretarão prejuízo de alcance social. Nada impede este cidadão de buscar atividades em outros segmentos do mercado, mas impedir que possa tratar da coisa pública em prol do bem maior.

Assim, não se justifica permitir a elegibilidade de uma pessoa que já demonstrou ser capaz de cometer atos ilícitos anteriormente quando no papel de agente público.

Esse tipo de procedimento é comum no mercado privado. Um Administrador de Empresa condenado por corrupção não seria aceito pelo mercado como Administrador.

Geralmente os impedimentos oriundos de ilícitos têm o objetivo didático, preventivo e, quando aplicados, de reinserção social.

A questão que se coloca não é a impossibilidade de reinserção social, mas sim, que essa reinserção não deve, necessariamente, ser na mesma atividade que lhe possibilitou agir ilicitamente.

Falando de maneira genérica, com certa liberdade para comparações: Seria adequado um homicida, quando retornar à sociedade receber porte de armas? Isso o ajudaria na sua reinserção social? Seria adequado um pedófilo contumaz quando retornar à sociedade ir da aula em uma escola de Ensino Fundamental e Básico. Isso o ajudaria na sua reinserção social?

Assim, um agente público que já incorreu em ato ilícito quando exercia cargo público eletivo, não teria mais chances de incorrer no mesmo erro caso possa ser reeleito? Mais adequado seria sua reinserção em outros seguimentos da vida social onde o risco para a sociedade de sua possível reincidência em ato ilícito seja menos significativo.

Assim, em face do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da gestão pública e do cuidado com a coisa pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Plenário, em outubro de 2016.

Deputado **Félix Mendonça Júnior**
PDT/BA